



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER JURÍDICO Nº 249/2025/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2025-SEMED

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca do Edital e da minuta do contrato relacionado a Concorrência Pública nº 006/2025, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE TIPO I E ESCOLA COM 05 SALAS DE AULA NO RESIDENCIAL BURITI – ATENDIMENTO JUÁ.**

Constam nos autos a autorização da Gestora da Pasta para abertura do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública, com o atendimento das regras para a formalização da abertura do processo.

Acompanham os autos, para análise e parecer desta Procuradoria, a seguinte documentação:

- 1- Termo de Autuação;
- 2- Memorando nº 013/2025 do Núcleo de Engenharia, acompanhado de planilhas e projetos;
- 3- Projeto Básico;
- 4- Justificativa;
- 5- Estudo Técnico Preliminar;
- 6- Documento de Formalização de Demanda;
- 7- Quadro de composição de BDI;
- 8- Mapa de riscos;
- 9- Memorial descritivo especificações técnicas das obras;
- 10- Nota de reserva orçamentária;
- 11- Declaração de adequação orçamentária;
- 12- Termo de reserva orçamentária;
- 13- Autorização;
- 14- Decreto n. 011/2025-GAP/PMS nomeando a Secretária de Educação
- 15- Planilhas de Orçamentos e cronograma físico financeiro das diversas obras;
- 16- Projetos de construção das escolas
- 17- Minuta do edital da Concorrência Pública e anexos;
- 18- Portaria n. 186/2025, designando a Comissão Permanente de Contratação e comprovante de publicação.

São os fatos.

CONSIDERAÇÕES ESSENCIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

A princípio, registra-se que o presente exame se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica do mesmo. Assim, todas as informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeiras, diante da presunção da legitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, do setor licitante. Vale ressaltar que parecer jurídico não é ato administrativo.

A licitação foi concebida como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, objetivando, em especial, assegurar a impessoalidade do administrador na busca da contratação mais vantajosa para a Administração, e conferir igualdade de tratamento aos administrados que com ela quiserem contratar.

Cumprе salientar que, a presente análise tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA MATÉRIA

Vale ressaltar que a obrigatoriedade da Administração Pública realizar licitação previamente a suas contratações, via de regra, está prevista no art.37, XXI, da Constituição Federal. Tal procedimento possibilita a Administração a aquisição menos onerosa do objeto ou serviço. O objetivo é adquirir a melhor proposta para o que pretende contratar, observada, em todo caso, a isonomia entre os participantes do processo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Licitação traz a ideia de disputa isonômica, ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo com o particular vencedor do certame, para realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

A Lei de licitações nº 14.133/21 disciplina os dispositivos constitucionais antes mencionados, trazendo as modalidades, tipos, casos de inexigibilidades ou dispensas, bem como contratos ou convênios.

Quanto à adoção da modalidade Concorrência para atender o interesse da Secretaria Municipal de Educação, é importante fazer algumas considerações. Diante da solicitação de realização de procedimento licitatório para a execução de serviços de engenharia, devemos observar a existência de critérios mínimos visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma.

Uma modalidade de licitação consiste em um procedimento ordenado segundo certos princípios e finalidades. O que diferencia uma modalidade de outra é a estruturação procedimental, a forma de elaboração de propostas e o universo de possíveis participantes.

Tal modalidade de licitação é passível de utilização pela Administração Pública Municipal para contratação de obras, serviços e compras de qualquer valor.

A modalidade de licitação concorrência, tem previsão legal no art. 6º, inciso XXXVIII da Lei nº14.133/2021, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Portanto, a utilização da modalidade concorrência é teoricamente possível para a celebração de contratos para realização de obras de engenharia.

Quanto à fase preparatória do certame o art. 18 da Lei 14.133/2021 dispõe sobre os requisitos. Vejamos:

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Um das inovações trazidas pela Lei 14.133/2021 é a obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar em todas as modalidades licitatórias na fase preparatória, mesmo sendo a regra, existem situações em que este requisito é dispensável, vejamos o que traz o parágrafo 3º da Nova Lei de Licitações:

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Assim é possível concluir que no caso concreto ora apreciado, além da presença do ETP, existe ainda nos autos Projetos e Planilha Orçamentária suficientes para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados como permite a lei vigente.

Dessa forma, constata-se que o presente processo preenche os requisitos legais mínimos, podendo ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

Feitas essas considerações, passa-se a análise da Minuta do Edital e do Contrato à luz da legislação aplicável ao presente caso.

Neste ponto, é de grande relevância esclarecer que esta Procuradoria se atém, tão somente, as questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando que todo o procedimento deverá observar a Lei 14.133/2021, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Da análise da Minuta do Edital, há de se concluir que está em observância ao que dispõe a Lei 14.133/2021, pois traz com clareza e objetividade a modalidade Concorrência como sendo a adotada pelo edital, o critério de julgamento que é do tipo Menor Preço, modo de disputa aberto, faz menção ainda a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local onde ocorrerá o certame, traz informações sobre a retirada do edital, o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o edital. Há previsão das condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

Por fim, o edital apresenta o rol de infrações que poderão gerar a aplicação de sanções ao contratado, para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais.

Da análise da Minuta do Edital, entendemos que estão presentes os requisitos exigidos pelos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que permitem o prosseguimento do processo.

Quanto à minuta do contrato apresentado, constatamos a existência das cláusulas necessárias, tais como:

- I – O objeto e seus elementos característicos,
- II – O regime de execução;
- III – O preço e as condições de pagamento;
- IV – Os prazos;
- V – O critério pelo qual correrá a despesa;
- VI – Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VII – Os casos de rescisão;
- VIII – A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- IX – A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A minuta do contrato também prevê as condições para sua execução com a previsão das obrigações e responsabilidades das partes em conformidade com o edital.

Ao analisar o caso em questão, verificou-se que estão cumpridos os requisitos exigidos pela Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, ao analisar as documentações trazidas no presente procedimento administrativo, esta Procuradoria verificou que o processo atende ao modelo licitatório em análise, e aos demais requisitos exigidos por lei, não havendo óbice aos prosseguimentos ulteriores.

É o Parecer, SMJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Santarém, Pará, 12 de agosto de 2025.

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR

Assessora Jurídica do Município

Decreto nº 089/2025-GAP/PMS

OAB/PA N.º 14.142